



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117844-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada ELOÁ DE OLIVEIRA CAGGIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117844-63.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (autor)

**AGRAVADA: ELOÁ DE OLIVEIRA CAGGIANO (ré, aguardando
citação)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO MARIANA SILVA
RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento monitório. Cobrança de mensalidades de curso preparatório para vestibular. Gratuidade judiciária. Benefício indeferido. Recurso do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.816

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autor, em ação de cobrança (mensalidades de curso preparatório para vestibular), o agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária ou de sucedâneo, ensejando diferir etapa de recolhimento de custas de distribuição.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.

FUNDAMENTAÇÃO

Assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa.

No contexto de benefício especial, direito que cabe reconhecer ao verdadeiramente necessitado (artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil), o controle ético da correta aplicação da lei obriga sopesar caso a caso.

Aqui, cuidando-se de ente formal, não se dispendo de dados palpáveis a identificar suposta limitação financeira, ademais com relevância para obstar recolhimento de custas inaugurais, em valor singelo (R\$ 185,10 - cinco UFESPs), nessa circunstância não se faz oportuno acolher pleito de gratuidade judiciária, pelo mesmo fundamento também não legitimando diferir recolhimento de custas.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator